

A. I. Nº - 206935.0005/03-4
AUTUADO - REFRICENTRO PEÇAS EQUIP. E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 14.08.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0303/01-03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. a) MICROEMPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Provado que parte do débito levantado havia sido objeto de denúncia espontânea antes da ação fiscal. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 7/5/03, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos por microempresa enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.335,00, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos por empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.053,78, com multa de 50%.

O autuado apresentou defesa provando que parte dos valores levantados pelo fisco havia sido objeto de denúncia espontânea anterior à ação fiscal.

O fiscal autuante refez os cálculos, apontando a diferença que a seu ver deve ser mantida.

VOTO

No 1º tópico deste Auto de Infração é apurado recolhimento de ICMS efetuado a menos pelo sujeito passivo, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia. A defesa juntou provas de que as parcelas relativas a junho, julho e setembro de 2000 haviam sido objeto de denúncia espontânea feita antes da ação fiscal. O Demonstrativo do Débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS
28/02/2000	09/03/2000	25,00
31/10/2000	09/11/2000	90,00
30/11/2000	09/12/2000	90,00
31/12/2000	09/01/2001	90,00

O 2º item – que cuida de recolhimento de ICMS efetuado a menos pelo sujeito passivo, agora na condição de empresa de pequeno porte – não foi questionado pela defesa.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0005/03-4, lavrado contra **REFRICENTRO PEÇAS EQUIP. E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.348,78, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA